



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO II**

**O EFEITO DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO
BRASILEIRO**

ORIENTANDO – ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO
ORIENTADORA – MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE.

GOIÂNIA-GO
2022

ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

O EFEITOS DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, no Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Isabel Duarte Valverde.

Goiânia
2022

ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

**O EFEITOS DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO
BRASILEIRO**

Data da Defesa: 22 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Ma. Isabel Duarte Valverde
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS)

Prof.^a Ma. Mestre Eliane Rodrigues Nunes
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS)

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1. AS MOEDAS DIGITAIS.....	7
1.1. O QUE É O BITCOIN.....	8
1.2. O QUE É BLOCKCHAIN.....	9
2. DOS IMPOSTOS.....	9
2.1. IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS.....	11
2.2. IR – IMPOSTO DE RENDA.....	13
2.3. ITCMD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO.....	15
2.4. ICMS – IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS e SERVIÇOS.....	16
2.5. ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	17
3. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	17
3.1. JURISPRUDÊNCIAS	18
3.2. EFEITOS TRIBUTÁRIOS E A NOVA COBRANÇA DOS IMPOSTOS INCIDENTES NAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS.....	19
CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	22

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo enfrentar questões relacionadas com a tributação de criptomoedas, discorrendo sobre três importantes conceitos: Moedas digitais, Bitcoin e *blockchain*. A referência normativa será orientada com base no Direito Tributário Brasileiro, quanto à necessária tributação das moedas digitais, através dos impostos apresentados no trabalho. Ademais, o foco específico serão os impostos incidentes nas criptomoedas, em sentido amplo, com vistas ao estabelecimento dos desafios que ainda devem ser enfrentados para garantir maior previsibilidade e segurança jurídica a este mercado.

PALAVRAS-CHAVE: TRIBUTAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS, MOEDAS DIGITAIS, BITCOIN, BLOCKCHAIN, DIREITO TRIBUTÁRIO, IMPOSTOS, SEGURANÇA JURÍDICA.

ABSTRACT

This article aims to address issues related to the taxation of cryptocurrencies, discussing three important concepts: Digital currencies, Bitcoin and blockchain. The normative reference will be oriented based on Brazilian Tax Law, regarding the necessary taxation of digital currencies, through the taxes presented in the work. In addition, the specific focus will be on taxes levied on cryptocurrencies, in a broad sense, with a view to establishing the challenges that still need to be faced to ensure greater predictability and legal certainty for this market.

KEYWORDS: TAXATION OF CRYPTOCURRENCIES, DIGITAL CURRENCIES, BITCOIN, BLOCKCHAIN, TAX LAW, TAXES, LEGAL SECURITY.

O EFEITOS DAS CRIPTOMOEDAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho busca analisar de forma crítica os efeitos tributários da utilização das criptomoedas por pessoas físicas e jurídicas. A problemática se mostra inicialmente na tentativa de qualificação dessa espécie de moeda digital, como o exemplo o *Bitcoin*, que é utilizado como meio de troca, as vezes serve como meio de pagamento, por vezes podem ser utilizadas como investimentos especulativos, o que pode afastar a qualificação jurídica como moeda fiduciária.

As criptomoedas estão causando mudanças no sistema financeiro e tributário mundial. É realmente uma maneira nova de se transferir valores, de dimensão global, sem necessidade dos governos, do câmbio e de altas taxas, sendo muito mais rápida e menos onerosa.

Ao iniciar o estudo científico-tecnológico voltado à análise das características e do modo de funcionamento das criptomoedas, deve-se ter em mente, que a moeda como é conhecida hoje, surgiu em decorrência da necessidade de quantificação uniforme do conteúdo econômico das operações mercantis.

É possível dizer que as moedas fiduciárias são “**tokens governamentais**”, afirmação que é confirmada pelo fato de que o papel-moeda teve sua utilização rebaixada a segundo plano após o surgimento das moedas eletrônicas e de outros meios de pagamentos, como os cartões de crédito.

O texto oferece um esclarecimento sobre as **medidas tributárias** já utilizadas e ideias que podem vir a ser úteis. Explicando sobre o universo das moedas digitais, mostrando a forma que é utilizada internacionalmente e nacionalmente, e que de qual forma ela torna mais fácil a realização de negócios.

Apresentado a principal criptomoeda, chamada de *Bitcoin*, criada em 2008, é descrito o sistema da *blockchain* (“corrente de blocos”), que funciona

como um livro-razão que registra todas as transações da rede bitcoin, e que seu funcionamento depende de chaves criptografadas e do sistema de diversos processadores no mundo todo que identificam e mantêm os seus dados, sendo remunerados na própria moeda, sendo conhecidos como “mineradores”.

Não será possível ensinar o lado complexo das criptomoedas, e nem é o objetivo principal desse artigo científico. O objetivo é apresentar uma visão do direito tributário brasileiro e entendimentos jurídicos em relação as criptomoedas, assim identificando seus efeitos, podendo desta forma ser um produto incentivado pelo governo e difundido na sociedade brasileira.

1. CONCEITO DE MOEDAS DIGITAIS

Mostrando que as moedas digitais servem como transferência de recursos feita de forma online. A moeda digital possui um sentido amplo e com poucas restrições técnicas, de modo a englobar todas suas espécies e subespécies. É um tipo de ativo que proporciona, de diversas formas, a circulação de valor (meio de troca ou meio de pagamento) por meio eletrônico (de forma intangível), embasado em moeda fiduciária ou dotado de unidade de medida própria.

O valor da moeda digital pode ou não estar embasado em uma moeda fiduciária de curso legal e forçado e, além disso, pode ou não ser transmitido por meio de um sistema descentralizado e criptografado, fazendo com que surjam as subclassificações moedas virtuais, moedas eletrônicas e criptomoedas, haja vista que somente com o perfeito delineamento desses termos poderemos identificar com clareza o objeto de estudo deste artigo, evitando-se confusões terminológicas.

Com base no posicionamento do Fundo Monetário Internacional (FMI), retirado do livro do autor Daniel Paiva (2021)

As moedas virtuais são ‘representações digitais de valor emitidas por desenvolvedores privados e que possuem unidade de medida própria’. As moedas virtuais são transacionais, armazenadas e obtidas de forma eletrônica, abrangendo desde pontos de programas de fidelidade, moedas virtuais com lastro em ouro e, até mesmo, criptomoedas como as bitcoins. Por conta disso, considera-se que as moedas virtuais são uma espécie de moeda digital

São utilizados cinco critérios classificatórios para dividir as moedas digitais:

- a) Fluxo de dados (Fechado, Aberto, Híbrido);
- b) Esquema organizacional de rede (Centralizada, Descentralizada);
- c) Tipo de fluxo de conversibilidade (Não conversíveis, Fluxo de conversibilidade unidirecional, Fluxo de conversibilidade bidirecional);
- d) Tipo de uso (Moedas virtuais restritas a comunidades específicas e Moedas virtuais universais);
- e) Nível de segurança (Criptografadas e Não criptografadas).

1.1 O QUE É *BITCOIN*

Foi postado em um blog por um pseudônimo chamado Satoshi Nakamoto, o que viria a ser a maior revolução financeira das moedas mundiais, uma criptomoeda chamada *Bitcoin*, Daniel Paiva (2021)

BITCOIN É UMA MOEDA DIGITAL peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado. Ainda que à primeira vista possa parecer complicado, os conceitos fundamentais não são difíceis de compreender.

O *Bitcoin* é uma moeda virtual que opera, essencialmente, como o dinheiro online, é a principal criptomoeda e apresenta um funcionamento complexo e muito preparado para a atual economia, sendo regulado de dentro para fora, tendo como seu maior regulador e garantidor o próprio mercado, Fernando Ulrich, (2014, p.17)

As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas “chaves”, uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de “transação”, que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. Olhando a chave pública da Maria, qualquer um pode verificar que a transação foi de fato assinada com sua chave privada, sendo, assim, uma troca autêntica, e que João é o novo proprietário dos fundos. A transação – e, portanto, uma transferência de propriedade das bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um “bloco” do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e verificado de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

O sistema operacional do *Bitcoin* e sua rede são de difícil compreensão para a maioria das pessoas que não entendem os termos e sua alta tecnologia, sendo necessário a compreensão sobre a real mineração de *bitcoins*, que proporcionam essa verificação em blocos de todas as transações feitas.

Há muita discussão sobre a definição das moedas digitais e das criptomoedas, podendo ser consideradas como moeda, ativo financeiro ou até mesmo consideradas bens de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

1.2 O QUE É *BLOCKCHAIN*

O *Blockchain* trata-se de um *ledger*, um livro-razão completamente virtual, compartilhado e mantido por todos aqueles que fizeram ou fazem as transações que nele estejam registrados. Deste modo, permite o envio de dinheiro de forma direta e com segurança, sem passar por um banco, uma empresa de cartão de crédito ou o *PayPal*.

A tecnologia contextualiza o novo momento em que nos inserimos, chamado de “Internet do Valor” ou “Internet da Moeda”. Na definição encontrada, *Blockchain*, Don Tapscott e Alex Tapscott (2016, p.16)

É, ainda, uma plataforma para que todos saibam o que é verdadeiro, pelo menos no que diz respeito à informação estruturada gravada. No seu aspecto mais básico, é um código-fonte aberto: qualquer um pode, gratuitamente, baixá-lo, executá-lo e usá-lo para desenvolver novas ferramentas para o gerenciamento de transações on-line. Como tal, ele tem potencial para desencadear inúmeras novas aplicações, além da capacidade iminente de transformar muitas coisas.

Desta forma apresentada, é possível compreender o *blockchain* como um mecanismo de transação, confidencial e descentralizado, que se torna verdadeiro à medida em que se desenvolve e que é progressivamente mais seguro à medida que se torna verdadeiro.

2. DOS IMPOSTOS

Das espécies constantes no referido art. 5º do CTN (Código Tributário Nacional), a relevante para o desenvolvimento deste trabalho é o imposto, o qual é definido no art. 16 do CTN, que diz “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”

Hugo de Brito (2010, p 61/62) explica a definição de imposto com constante no Código Tributário Nacional:

Quando se diz que o imposto é uma exação não vinculada, o que se está afirmando é que o fato gerador do imposto não se liga a atividade estatal específica relativa ao contribuinte. (...). Os impostos se distinguem entre si pelos respectivos fatos geradores e com base nessa distinção, nos países de organização federativa, como o nosso, são atribuídas as diversas entidades entre as quais se divide o Poder Político.

Neste sentido, o fato gerador de algum imposto, não precisa estar ligado a uma atividade estatal específica relacionada ao contribuinte, e cada imposto se distingue entre si pelos seus fatos geradores respectivos. Essa ideia apontada sobre o fato gerador de um imposto não estar vinculado a uma atividade específica estatal relativa ao contribuinte, é explicada na obra “Tributos em Espécie”, no trecho a seguir, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro (2017, p.52)

Analisando a estrutura do Imposto de Renda, a título exemplificativo, podemos perceber que, entre a situação hipoteticamente prevista em lei como desencadeadora da relação jurídica de tributação, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e as atividades prestadas pela União, não existe qualquer vinculação. O sujeito passivo não paga o tributo como forma de retribuir algum serviço prestado pelo Poder Público, mas sim em virtude da simples aquisição de disponibilidade, econômica ou jurídica, de renda (CTN, art. 43, I).

Para consolidar o entendimento sobre o imposto não ser vinculado a uma atividade estatal diretamente, cita-se a diferença entre imposto e taxa.

A definição de taxa se encontra no art. 77, caput do Código Tributário Nacional, o qual diz:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

As taxas, diferente dos impostos, têm por fato gerador uma prestação estatal, são tributos vinculados. O pagamento de taxa possui natureza remuneratória. Como exemplos temos a taxa de coleta de lixo, a taxa de coleta de esgoto, entre outros que decorrem do exercício do Poder de Polícia Administrativo. Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro (2017, p.53).

É preciso efetivamente do exercício de uma atividade pelo Estado para ocorrer o fato gerador e, assim, a cobrança da taxa, como nos exemplos acima.

Enquanto para ocorrer o fato gerador do imposto não precisa, necessariamente, estar vinculado ao exercício de uma atividade estatal, como exemplo o fato gerador do Imposto de Renda, que é a simples disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Importante mencionar que pode se ter a incidência de taxas nas relações com criptomoedas, decorrente do poder de polícia da União, fiscalização e licenças, quando por exemplo, na liberação de licenças para o funcionamento de “casas de câmbio” com moedas virtuais.

2.1 IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

O Imposto sobre Operações Financeiras está previsto no art. 153, inciso V, da Constituição Federal. Segundo a doutrina, se divide em quatro impostos distintos, condensados em uma única norma de competência, sendo estes quatro tipos os seguintes: IOF/crédito; IOF/seguro; IOF/câmbio; IOF/títulos e valores mobiliários.

As normas gerais dos fatos geradores do IOF podem ser encontradas no art. 63, do CTN:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

A respeito dos fatos geradores do IOF, a explicação apresentada por Hugo de Brito (2010, p. 356):

A Lei n. 5.143, de 20.10.1966, que instituiu o imposto sobre operações financeiras, em seu art. 1º, estabeleceu que esse imposto “incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador; I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação a disposição

do interessado; II – no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio.

Como exposto no trecho acima, a lei que instituiu o imposto, Lei nº 5.143/66, só mencionou como hipótese de incidência do tributo as operações de crédito e as de seguro Complementa Hugo de Brito (2010, p. 356):

Como se vê, a referida lei somente definiu como hipótese de incidência do imposto as operações de crédito e as de seguro. Não se referiu as operações de câmbio nem as relativas a títulos e valores mobiliários. O CTN, como se sabe, não institui tributo. Ele apenas estabelece regras a serem seguidas pelo legislador ordinário. E estabeleceu, no caso, uma área dentro da quais o legislador poderá definir as hipóteses de incidência do imposto. Essa área, como se viu, não foi inteiramente utilizada pela Lei n. 5.143/66. O Decreto-lei n. 1.783, de 18.4.1980, entretanto, refere-se ao IOF como o imposto incidente nos termos do art. 63 do CTN.

E por fim complementa, a respeito da regulamentação do tributo:

o imposto sobre operações financeiras (IOF), cuja administração e cobrança compete hoje a Secretaria da Receita Federal, está regulamentado pelo Decreto n. 4.494, de 3.12.2002, que consolida em texto único dispositivos de diversas leis e decretos-leis, além de acordos e convenções internacionais.

Sendo assim, percebe-se que a administração e cobrança do IOF compete a Secretaria da Receita Federal. Contudo, há um equívoco do doutrinador quando menciona que o IOF está disciplinado no Decreto nº. 4.494/2002, pois este Decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº. 6.306/2007. O fato gerador do presente imposto está definido no art. 3º do IOF, o qual diz que:

o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colação à disposição do interessado.

Esta modalidade de IOF pode incidir ainda que nenhuma das partes seja instituição financeira. Ou seja, o IOF sobre crédito pode incidir sobre as transações com as moedas virtuais, bastando, apenas, que se tenha a entrega do montante ou valor objeto da obrigação, ou ainda, sua colocação a disposição do interessado, pois as criptomoedas se enquadram como moeda, mesmo que não seja a moeda corrente do país, assemelhando-se, assim, a um empréstimo realizado com moeda estrangeira.

Dessa maneira, após se definir que a incidência do IOF/crédito é cabível nas transações com criptomoedas, faz-se necessário explicar qual o valor que será usado na base de cálculo do imposto.

A Receita Federal do Brasil traz a seguinte observação a respeito da cotação das moedas virtuais para fim de tributação:

Como esse tipo de “moeda” não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.

2.2 IR – IMPOSTO DE RENDA

Para entender sobre a incidência do Imposto de Renda nas relações que envolverem moedas virtuais, primeiro analisa-se o conceito de renda, que para os legisladores. Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro (2017, p.52):

será renda a remuneração do trabalho (como o salário), do capital (como os juros e os aluguéis), ou da combinação de ambos (como o lucro).

No art. 43, do CTN está definido o conceito de renda, como pode ser observado:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.)

Para que se concretize o fato gerador do IR, é preciso que se tenha a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, não sendo suficiente somente a existência de renda.

A Receita Federal orienta que na hora de realizar a declaração do IR, as criptomoedas devem ser declaradas na aba “Bens e Direitos” e deve ser adicionada no grupo “08 - Criptoativos”, no programa IRPF 2022, como mostra a imagem 1 e a imagem 2, logo abaixo.

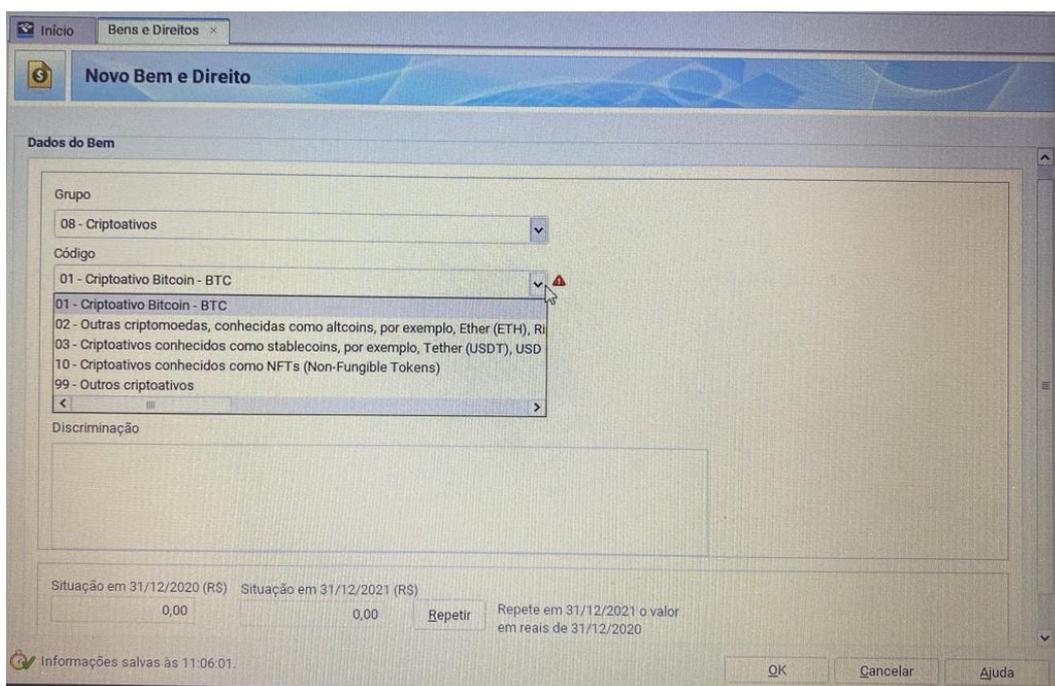


Imagem 1. Imagem da tela do computador, mostrando o aplicativo da receita federal, indicando os diferentes códigos dos criptoativos, tirada em novembro de 2022.

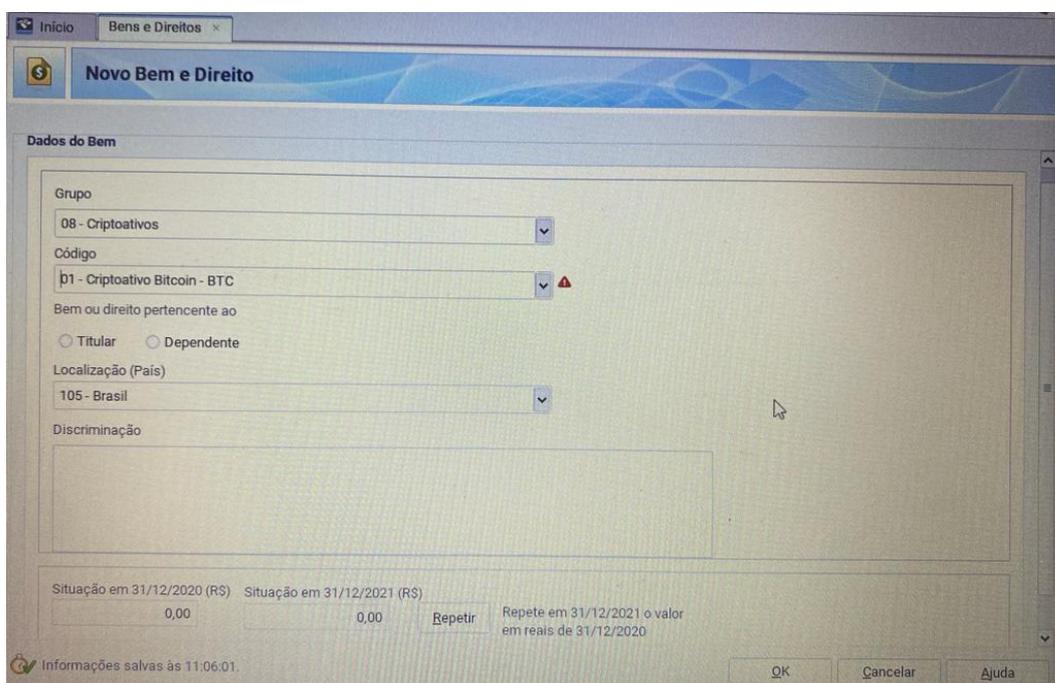


Imagem 2. Imagem tirada da tela do computador, mostrando o aplicativo da receita federal, tirada em novembro de 2022.

1. Os órgãos responsáveis pela tributação no país têm uma margem de liberdade para definir a natureza jurídica das moedas virtuais para fins de incidência dos

impostos. A Receita Federal do Brasil traz, no documento disponibilizado para sanar as dúvidas referentes a declaração do IR, no site da Secretaria da Receita Federal, IMPOSTO SOBRE A RENDA: PERGUNTAS E RESPOSTAS. (2016. p. 447)

:

Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R\$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

Percebe-se que é possível a cobrança de IR nas transações ou investimentos com moedas virtuais, desde que ocorra o fato gerador do referido imposto.

2.3 ITCMD – IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, ITCMD, é um imposto de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal.

Este imposto está previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, a instituição e majoração, do ITCMD, ficam a cargo de lei ordinária estadual.

O fato gerador do imposto irá incidir quando tiver a transmissão de bens ou direitos em decorrência da morte de um sujeito, morte real ou quando decretada a morte presumida, ou ainda, na doação. Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro (2017, p. 660) esclarece que:

Incidirá ITCMD até mesmo nas doações realizadas em dinheiro, mesmo que referidas operações não tenham sido declaradas para fins de Imposto de Renda. (grifo do autor).

Deste modo, é possível a incidência do ITCMD nas transações com moedas virtuais, basta que se concretize algum dos seus fatos geradores, a doação ou a transmissão causa mortis de bens e direitos.

O valor a ser utilizado na base de cálculo do referido imposto deve ser, tanto para a doação, quanto para a transmissão causa mortis, o valor venal,

equivalente em Real, das criptomoedas na época da doação, ou da transmissão causa mortis, como pode-se depreender do art. 38, do CTN.

2.4 ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

Disposto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e regulamentado pela Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), confirma a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre operações com criptomoedas.

Consoante com o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, o texto da lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 diz

Artigo 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Se o bem adquirido for mercadoria, está caracterizado o fato gerador, surgindo a possibilidade de incidência do ICMS, visto que a Lei Complementar 87 dispõe, em seu art. 2º, § 2º, que

§2º a caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua

O pagamento do imposto por parte de quem alienou a mercadoria deve ser feito em moeda nacional, por força do artigo 162, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Isso também vale para mineradores que geram unidades de criptomoedas e exercem o comércio colocando a venda esse bem como mercadoria, visando o lucro, recebendo em moeda nacional, como no caso de empresas de mineração de Bitcoins que vendam a moeda no Brasil, em reais.

Por outro lado, não há incidência de ICMS nos contratos de compra e venda de criptomoedas entre particulares, como no caso de um indivíduo que compra Bitcoins de outro, pagando em reais, por meio de uma corretora.

Nesta situação, há ausência de caráter mercantil, não ocorrendo o fato gerador. O imposto devido neste caso é o Imposto de Renda da Pessoa Física, caso haja ganho de capital acima do limite de isenção decorrente da alienação.

2.5 ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), pode incidir sobre o pagamento de serviços com criptomoedas. É entendido a partir do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

E regulamentado pela Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador

Usando-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS, quando um prestador de um dos serviços listados na lei recebe o pagamento em criptomoedas, ocorre um contrato de permuta de serviço por bens incorpóreos.

Havendo o fato gerador, o prestador do serviço deve converter o valor dos bens recebidos em reais para calcular o imposto devido, que deve ser pago em moeda nacional.

Tanto no caso do ICMS quanto do ISS, a dificuldade refere-se à fiscalização, visto que as autoridades não terão acesso às carteiras onde as criptomoedas recebidas ficam depositadas.

A tributação depende de o comerciante e o prestador de serviço cumprirem todas as determinações da legislação tributária.

No caso do ICMS, a fiscalização pode ser feita a partir do estoque de mercadorias compradas e as disponíveis, no caso de produtos corpóreos, porém no caso de mercadorias incorpóreas e na prestação de serviços, o controle é difícil.

Por conta da dificuldade de fiscalização do uso das criptomoedas, alguns países já consideram ou até mesmo implementam a ideia de moedas virtuais estatais.

3. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

A Constituição Federal de 1988, especificamente, em seu art. 145, *caput* e inciso I, apresenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão instituir os impostos. E a instituição dos impostos, geralmente, ocorre por meio de lei ordinária.

São divididos em impostos federais, estaduais e municipais. Os impostos existentes atualmente são, Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro (2017):

a) COMPETÊNCIA FEDERAL: ITR, IGF, IOF, II, IE, IPI e IR.

ITR – Imposto Territorial Rural, **IGF** – Imposto sobre Grandes Fortunas, **IOF** – Imposto sobre Operações Financeiras, **II** - Imposto de Importação, **IE** – Imposto de Exportação, **IPI** – Imposto sobre Produtos Industrializados, **IR** – Imposto de Renda;

b) COMPETÊNCIA ESTADUAL: ITCMD, ICMS e IPVA.

ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos, **ICMS** – Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **IPVA** – Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor;

c) COMPETÊNCIA MUNICIPAL: ISSQN, IPTU e ITBI.

ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza, **IPTU** – imposto predial e territorial urbano e, por fim, **ITBI** – imposto de transmissão de bens imóveis.

3.1 JURISPRUDÊNCIAS

No julgamento realizado pela 8ª turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, observa-se o provimento do bloqueio de criptoativo, pela ausência de localização de bens penhoráveis, considerando-o como um bem penhorável, como visto a seguir

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. BLOQUEIO DE CRIPTOATIVOS. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em curso há mais de 10 (dez) anos, na qual já foram realizadas, sem sucesso, diversas diligências para a locação de bens penhoráveis por meio dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF, encontrando-se o feito suspenso, na forma do art. 921, § 1º, do CPC/15. 2. A execução realiza-se no interesse do credor, consoante dispõe o art. 797 do CPC/15, não havendo óbice legal ou procedimental à realização de pesquisa e bloqueio de ativos junto às corretoras de criptomoedas elencadas nos autos, com vistas à satisfação do crédito executado. 3. Consoante se depreende da Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019, da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Institui e disciplina a obrigatoriedade de

prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil), as denominadas "exchanges de criptoativos" podem, em tese, ser detentoras de valores passíveis de penhora para adimplemento da dívida executada, o que evidencia a utilidade da consulta a tais empresas quanto à existência de criptoativos em nome dos Executados/Agravados. 4. Considerando que tal consulta não pode ser realizada pela Exequente/Agravante, diante do caráter sigiloso das informações, tampouco por intermédio do SISBAJUD, que até o momento não possui essa funcionalidade, mostra-se cabível a expedição de ofícios, pelo juízo da execução, determinando o bloqueio de criptoativos em nome dos Executados/Agravados que, eventualmente, se encontrem sob custódia delas. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07135828820228070000 1438926, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Data de Julgamento: 19/07/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/07/2022, site: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1677562016/inteiro-teor-1677562018>< acessado em novembro de 2022)

Atualmente tramita no senado federal o projeto de lei nº 3.825/2019 que disciplina sobre os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação

Ementa:Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Explicação da Ementa: Propõe a regulamentação do mercado de criptoativos no país, mediante a definição de conceitos; diretrizes; sistema de licenciamento de Exchanges; supervisão e fiscalização pelo Banco Central e CVM; medidas de combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas; e penalidades aplicadas à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos.

No dia 26/04/2022 no Plenário do Senado Federal (PLEN) o Projeto de Lei nº 3.825, resta prejudicado e é arquivado no Senado Federal.

3.2 EFEITOS TRIBUTÁRIOS E A NOVA COBRANÇA DOS IMPOSTOS INCIDENTES NAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

A inaplicabilidade de alguns desses impostos sobre as relações tributárias que envolvem as criptomoedas, afastam esses impostos do objetivo do trabalho, como é o caso do IGF, ITR, IPVA, ITBI e o IPTU. Pois, pode-se entender pelos próprios nomes dos impostos, que eles incidem sobre um bem específico, o ITR sobre a propriedade de imóvel rural, o IPVA sobre a propriedade de veículo automotor, ITBI sobre a transmissão de bens imóveis e IPTU sobre a propriedade predial e territorial urbana, excluindo, desde logo, a incidência sobre as moedas virtuais, porque não se encaixam em nenhum destes tipos, ou porque o imposto ainda não foi instituído, como é o caso do IGF.

Tratando de criptomoedas, existem algumas dificuldades na cobrança dos seus impostos. Pelas moedas virtuais existirem apenas na internet, todas as transações são por meio desta e não possuem a necessidade de um intermediário para realizar essas transações.

As empresas que intermediam a compra e venda de criptomoedas, como a BINANCE, que diz que a responsabilidade de declaração é do usuário da plataforma. Conforme a Receita Federal esclareceu, a declaração de criptomoedas no imposto de renda é obrigatória para pessoas físicas se o custo de aquisição for superior a R\$ 5 mil disponibilizar, desde que as alienações (vendas) das criptomoedas não superem o teto de R\$ 35 mil mensais de ganho de capital, o contribuinte não precisará pagar imposto sobre o investimento. Em outubro de 2020, a empresa chegou a afirmar oficialmente que faria os reportes e enviou um comunicado no qual dizia que “as transações efetuadas nesses pares serão registradas e compartilhadas com a Receita Federal, como pede a instrução normativa”, a qual analisaria a declaração do IR (IMPOSTO DE RENDA) e cruzaria com os dados disponibilizados por essas empresas para saber se os indivíduos declararam de forma correta a quantidade de moedas virtuais que possuem. Desta forma, a própria Receita Federal complementaria a declaração, para realizar, assim, o lançamento correto do imposto.

No que se refere a transmissão *causa mortis*, como as moedas virtuais devem constar no processo de inventário, fica mais fácil a sua cobrança por saber que elas existem e a sua quantidade.

CONCLUSÃO

As criptomoedas foram criadas em 2008, tendo como seu primeiro exemplar a Bitcoin. Desenvolvidas com o intuito de servir como meio alternativo a moeda de curso legal e para proteger o indivíduo dos arbítrios do Estado, reduzindo, assim, sua interferência na esfera privada dos indivíduos.

Moedas digitais, Bitcoin e blockchain. A referência normativa será orientada com base no Direito Tributário Brasileiro, à tributação das moedas digitais, através dos impostos apresentados no trabalho. Com o foco específico nos impostos incidentes nas criptomoedas, indicando os desafios que ainda

devem ser enfrentados para garantir maior previsibilidade e segurança jurídica a este mercado.

A partir desse momento, de expansão da utilização das moedas virtuais, os governos começaram a se mobilizar para tentar regulá-las, tanto para trazer segurança para os usuários, quanto para tornar essa prática um meio de receita, através da tributação das suas transações, e, também, por vislumbrar em uma redução da sua soberania se essa prática não for controlada.

O problema principal foi apresentado, desenvolvido e respondido nesse trabalho, descobrir quais os impostos que irão incidir nas suas transações, chegando à conclusão que os únicos impostos que incidirão nas suas transações, são o IOF, IR, ITCMD, ICMS E ISS. Contudo, a cobrança desses impostos é difícil, pois as criptomoedas apenas existem na internet, desta forma, todas as transações são feitas por meio desta e como não possui a necessidade de um intermediário para realizar essas transações, é complicada a fiscalização dessas negociações para se fazer os lançamentos devidos dos respectivos impostos.

Contudo, algumas medidas podem ser tomadas mesmo que não sejam perfeitas como: definir parcerias entre as empresas de compra e venda de criptomoedas e as instituições financeiras com a Receita Federal e/ou o Banco Central.

Vale ressaltar que, por enquanto, o único tributo de incidência precisa é o IR, quando se dá a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a disponibilidade econômica da renda, por já ter uma disposição expressa da Receita Federal do Brasil nesse sentido, de que se deve declarar as moedas virtuais.

No que se refere ao IOF e ao ITCMD, não há nenhuma definição expressa, legislativa ou de órgãos reguladores, que diga que ocorrem as suas incidências nas transações com moedas virtuais, mas foi uma conclusão obtida no desenvolvimento do presente trabalho, ou seja, há uma possibilidade da incidência desses dois impostos, caso haja uma regulamentação a respeito.

No que se refere aos outros impostos, deve-se esclarecer que como as competências tributárias são rígidas, elas não podem ser alargadas por necessidade de receita, tampouco por analogia ou tão somente porque existe fato econômico revelador da capacidade contributiva. Para a cobrança de um tributo, sobretudo, deve haver coincidência entre o fato gerador e a hipótese

legal. Portanto, não se pode ocorrer a incidência de outros impostos, além destes apresentados, por não haver permissão constitucional a esse respeito.

Dessa forma, conclui-se que as moedas virtuais devem ser entendidas, e sua incidência e cobrança dos impostos, mesmo existindo dificuldades, em decorrência do pouco desenvolvimento tecnológico para esse fim, e no que se refere a intervenção do governo, deve ser mínima e eficiente para que não haja uma impossibilidade no uso da tecnologia.

REFERÊNCIAS

1. Bitcoin: a tributação de criptomoedas: Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. Daniel Paiva. publicado em 27 de janeiro de 2021.
2. ULRICH, Fernando. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.
3. TAPSCOTT, DON e TAPSCOTT, ALEX. Blockchain Revolution: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.
4. BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966
5. CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. Tributos em Espécie. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017.
6. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
7. BRASIL, Secretaria da Receita Federal do. IMPOSTO SOBRE A RENDA: PERGUNTAS E RESPOSTAS. Brasília. 2016. p. 447. Disponível em:<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>
8. Walmar Andrade, walmarandrade.com.br/icms-sobre-criptomoedas/ >acessado em novembro de 2022
9. Walmar Andrade, walmarandrade.com.br/iss-sobre-criptomoedas/ >acessado em novembro de 2022.
10. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137512> >acessado em novembro de 2022
11. <https://portaldobitcoin.uol.com.br/binance-ira-reportar-clientes-a-receita-federal-agora-que-tem-sede-no-brasil-entenda/> < acessado em novembro de 2022